

JUSTIFICATIVA
DISPENSA DE LICITAÇÃO EM CARÁTER EMERGENCIAL
(Lei Federal nº 13.979, de 06/02/2020)

A Organização Mundial de Saúde em 11 (onze) de março de 2020 declarou caracterizada pandemia causada pelo vírus COVID-19 – coronavírus e afirmou que:

Os coronavírus (CoV) são uma grande família de vírus que causam doenças que vão desde o resfriado comum até doenças mais graves, como a Síndrome Respiratória do Oriente Médio (MERS-CoV) e a Síndrome Respiratória Aguda Grave(SARS-CoV).

A doença do coronavírus (COVID-19) é uma nova cepa que foi descoberta em 2019 e não foi identificada anteriormente em humanos.

Os coronavírus são zoonóticos, o que significa que são transmitidos entre animais e pessoas. Investigações detalhadas descobriram que o SARS-CoV foi transmitido de gatos civetas para humanos e MERS-CoV de camelos dromedários para humanos.

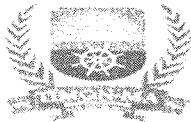
Vários coronavírus conhecidos estão circulando em animais que ainda não infectaram humanos.

Os sinais comuns de infecção incluem sintomas respiratórios, febre, tosse, falta de ar e dificuldades respiratórias. Em casos mais graves, a infecção pode causar pneumonia, síndrome respiratória aguda grave, insuficiência renal e até mesmo morte.

As recomendações padrão para evitar a propagação da infecção incluem lavagem regular das mãos, cobertura da boca e do nariz ao tossir e espirrar, cozinhar completamente carne sinuosa e ovos. Evite contato próximo com qualquer pessoa que apareça com sintomas de doença respiratória, como tosse e espirro.

A doença chegou ao Brasil e com o agravamento da crise de saúde pública com reflexos diretos nos Estados e Municípios, em decorrência da pandemia de doença infecciosa viral respiratória, causada pelo novo corona vírus (COVID-19), necessitando a intensificação, a cada dia, das ações emergenciais e com isso foram editadas as normas abaixo mencionadas:

- Lei Federal nº 13.979, de 06.02.2020, bem como da Lei Municipal nº 2.197, de 17.03.2020, que dispõem sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo corona vírus (COVID-19);
- Lei Municipal nº 2.197, de 17/03/2020, que dispõem sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus - COVID-19;
- Decreto nº 090/2020- GP, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre a suspensão das aulas e atividades em Escolas e Creches da rede pública municipal de ensino de Timon-MA, como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo corona vírus (COVID-19), e dá outras providências;
- Decreto nº 35.672 9 de 19 de Março de 2020, que Declarou situação de calamidade no Estado do Maranhão em virtude do aumento do número de infecções pelo vírus H1N1, da existência de casos suspeitos de contaminação pela COVID-19 (COBRADE 1.5.1.1.0 - Doença Infecciosa Viral), bem como da ocorrência de Chuvas Intensas (COBRADE 1.3.2.1.4) nos municípios que especifica, dentre eles o Município de Timon;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMS

2328(20)
87

- Decreto nº 095, de 20 de março de 2020, que declara situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Timon, e dispõe sobre medidas de enfrentamento à pandemia provocada pelo novo corona vírus (COVID-19), e dá outras providências;
- Decreto nº 096, de 20 de março de 2020, que dispõe sobre medidas de prevenção e combate ao contágio pelo corona vírus (COVID-19) nos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta e estabelece outras providências;
- Decreto nº 097, de 20 de março de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da grave crise de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19), na forma que especifica;
- Decreto nº 099, de 23 de março de 2020, que reconhece estado de calamidade pública no âmbito do Município de Timon e recepciona, no que couber, o Decreto Estadual nº 35.672, de 19 de março de 2020, com suas posteriores alterações e regulamentações e dá outras providências;
- Decreto nº 0108, de 30 de março de 2020, que dispõe sobre suspensão das atividades que especifica e o atendimento mínimo essencial às demandas da população de Timon e do Poder Público, durante a gravidade de “estado de calamidade pública”, decorrente do novo corona vírus (COVID-19), no Município de Timon, e dá outras providências;
- Decreto nº 0109, de 30 de março de 2020, que prorroga a suspensão das aulas na rede pública e privada de ensino de Timon-MA, como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo corona vírus (COVID-19), e dá outras providências;
- Decreto nº 0110, de 30 de março de 2020, que prorroga o prazo previsto no art. 1º do Decreto Municipal nº 096, de 20 de março de 2020, dispõe sobre medidas de prevenção e combate ao contágio pelo corona vírus (COVID-19) nos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta e estabelece outras providências;
- Decreto nº 120/2020 de 28 de abril de 2020, que dispõe sobre a utilização obrigatória de máscara como medida adicional de combate ao COVID-19;
- Decreto nº 122 de 04 de Maio de 2020 que dispõe sobre medidas de fiscalização sobre as exigências contidas nos Decretos Municipais de combate ao Covid-19.

Os dados coletados nos boletins oficiais apontam um avanço crescente no número de casos no estado do Maranhão, em Timon e na capital vizinha Teresina. Pelo boletim epidemiológico da COVID-19 da Secretaria Municipal de Saúde de Timon, consultado no site: www.timon.ma.gov.br, aponta 724 (setecentos e vinte e quatro) casos confirmados, e registrado 29 óbitos. No estado do Piauí e especial sua capital Teresina, cidade vizinha e conturbada à cidade de Timon, cada dia aumenta o numero de mortes.

Diante do contexto a rigor, que potencialmente não há situações anteriores que se assemelham o presente de uma situação em que o colapso do sistema é uma realidade, impondo a necessidade de aplicação de institutos e medidas especialíssimas para o enfrentamento e contingenciamento da pandemia.

Compete a Secretaria Municipal de Saúde de Timon, por meio de seu Fundo Municipal de Saúde nos termos da Lei Municipal nº 1.892 de 17 de Dezembro de 2013, prestar dos serviços de saúde pública do município e gerir seus recursos, e ainda com base nas normas

[Handwritten signature]



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMS

Proc. Nº	2323/20
Folha Nº	88
Rúbrica	

supracitadas explicitam o estado de calamidade pública, que caracteriza circunstância; situação verdadeiramente excepcional; anormal; de exceção, se faz necessário adotar as medidas de contingenciamento populacional, e garantir o abastecimento célere (sumaríssimo) e eficaz de todos os insumos necessários para o funcionamento das Unidades de Saúde, considerando as iminentes superlotações e o consumo muito acima de bens e serviços de saúde. Impondo assim, a gestão municipal proceder com a aquisição de tudo o que for necessário: novos equipamentos, materiais, fármacos, e insumos para o tratamento, **bem como gases medicinais, como o gás oxigênio para o tratamento de pacientes infectados.**

O objeto a ser adquirido (gás oxigênio) compõe o conjunto de medidas e prescrições médicas para o tratamento de pacientes portadores do vírus do COVID – 19 usuários da rede pública municipal de Saúde de Timon, com a urgência que a situação de emergência requer, vez que é necessários para a mitigação da transmissão e contaminação pelo Covid-19, e diminuição do numero de óbitos que vem crescendo diariamente. Considerando que o coronavírus afeta diretamente o sistema respiratório é recomendado no tratamento da doença, o gás oxigênio e por conta disso o consumo do produto está em grande escala, sendo que o quantitativo do objeto a ser contratado está na iminência de ser esgotado, não havendo estoque ou contrato anterior que venha a suportar a demanda crescente o que torna difícil de planejamento exato diante da imprevisibilidade de demanda.

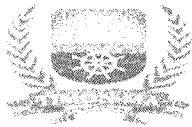
Nessa contexto, a demanda é incompatível ao enfrentamento de um processo licitatório regular, mesmo que fosse com os prazos reduzidos pela metade, pois, a ausência ou retardo na aquisição do gás medicinal contribui para potencialização da crise de maneira incomensurável e a única forma dentre os meios legais previstos para efetiva execução e minimizar os danos seria a aquisição imediata por meio de contratação direta por meio de dispensa de licitação, com o fornecedor que propõe o menor preço e a entrega da quantidade demanda de forma imediata. Sendo desproporcional a gestão pública negligenciar a disponibilização do produto, para esperar o decorrer do prazo regular de um processo licitatório, sem tomar as providências de imediato, a fim de não comprometer o bem mais sagrado que é a vida”.

Pelo exposto, a situação vigente torna ineficiente o certame licitatório sem a respectiva dispensa, já que, ao se pretender fazer licitação, estaria adotando procedimento originariamente complexo e que demanda período de tempo significativo, que tornaria perdido o objeto e sobre o qual esta Secretaria não pode aguardar, por alto risco de danos maiores e aumento dos índices da doença e morte. Cabível e imprescindível, portanto, a realização da referida dispensa com base na Lei Federal nº 13.979, de 06.02.2020, bem como da Lei Municipal nº 2.197, de 17.03.2020, que dispõem sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo corona vírus (COVID-19).

Com isso a Secretaria elaborou um projeto básico contendo as exigência na Lei Federal nº 13.979, de 06.02.2020, com a demanda, definição e descrição do objeto, com quantitativo e condições para a contratação em caráter emergencial, conforme consta nos autos e que fica vinculada a presente justificativa.

Quanto a escolha do fornecedor recaiu em empresa especializada em fornecimento do objeto desta natureza, com condições de fornecimento definidas no projeto básico e com menor preços. A escolha se deu mediante pesquisa de preços em mercado local e pesquisa de preços públicos praticados em outros órgãos, conforme consta na tabela comparativa de preços e documentos acostados, sendo, por fim, escolhida empresa que apresentou o menor preço.

Acerca do entendimento do Tribunal de Contas, veja-se:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMS

Proc. Nº	2328/20
Folha Nº	89
Rúbrica	

Faça constar dos processos de dispensa de licitação, especialmente nas hipóteses de contratação emergencial, a justificativa de preços a que se refere o inciso III do art. 26 da Lei 8.666/1993, mesmo nas hipóteses em que somente um fornecedor possa prestar os serviços necessários à Administração, mediante a verificação da conformidade do orçamento com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, com os constantes do sistema de registro de preços, os quais devem ser registrados nos autos, conforme Decisão TCU 627/1999 - Plenário. Acórdão 819/2005 Plenário.

Ocorre que sendo o presente procedimento de dispensa com fundamento na Lei Federal nº 13.979, de 06.02.2020, a estimativa de preços pode ser obtida por varias alternativas, senão vejamos:

Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns.(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

- a)* Portal de Compras do Governo Federal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
- b)* pesquisa publicada em mídia especializada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
- c)* **sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;** (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
- d)* **contratações similares de outros entes públicos;** ou (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
- e)* **pesquisa realizada com os potenciais fornecedores;** e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020).

Observa-se que administração pública no presente caso fez além do que é exigido para obtenção do preço vez que feita à pesquisa em fornecedores locais ainda buscou preços em contratações similares por outros órgão públicos, cumprindo os requisitos previsto no art. 4º - E, §1º, IV, "d" e "e", do dispositivo supracitado, vindo a obter preço menor e mais econômico com o fornecedor local, com a empresa RAIMUNDO BARROS DE OLIVEIRA - ME FORTGÁS - CNPJ sob o nº 11.065.844/0001-37, demonstrando economicidade e ventosidade para a administração para a aquisição do objeto. Além do menor preço a escolha do fornecer justifica-se pelo fato da empresa atender aos requisitos de prazo de entrega e ainda ter apresentado toda documentação necessária para a contratação demonstrando que encontra-se apta e habilitada.

As despesas decorrentes da aquisição serão suportadas e estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento municipal, para o exercício de 2020 na classificação: Projeto Atividade: 1705 – Enfrentamento da Emergência Contas Pandemia do Covid-19; Elemento de Despesa: 3.3.90.30.00, Fonte de Recursos: 102.304 Covid-19.

Por todo o exposto é que justificamos a presente demanda para a contratação



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMS

NO 2327/20
PÁG 90

direta em caráter emergência por dispensa de licitação, ao mesmo tempo em que aprovo o projeto básico e submeto os autos do processo a análise jurídica, no intuito de agilizar a formalização da contratação pretendida.

Timon-MA, 09 de Junho de 2020.


Marcus Vinicius Cabral da Silva
Secretaria Municipal de Saúde
PMT - SEMS